



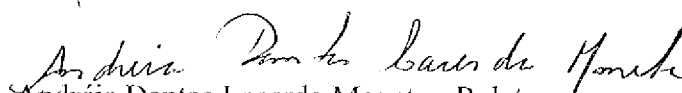
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006020/2003-19
Recurso nº 140.314
Resolução nº 3801-00.037 – 1ª Turma Especial
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEDRO MACCARI IRMÃOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 22/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 194/211) interposto pela contribuinte acima identificada, em 20/03/2007, contra acórdão nº. 10-9.254 – 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, datado de 10 de agosto de 2006, que concluiu pela procedência parcial do lançamento oriundo do Auto de Infração por meio do qual se constituiu crédito tributário

referente à Contribuição para a COFINS de parte da competência de Abril/2001, Maio/2001 e Junho/2001, auto esse que deu origem ao Processo Administrativo nº. 11080.006020/2003-19, consoante os resumidos termos da Ementa abaixo transcrita (fl. 186):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO - Mantém-se o lançamento dos débitos não extintos pela compensação pretendida, por falta de créditos.

MULTA DE OFÍCIO - MULTA DE MORA - Sobre o valor do lançamento aplica-se a multa de mora, pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Em 23/06/2003 foi dada ciência ao contribuinte acerca do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº. 10.1.01.00-2003-00235-3 e, na conclusão da fiscalização que realizou auditoria interna da DCITF apresentada pela contribuinte, foi lavrado Auto de Infração, relativo à falta de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração abril/2001 (parcial), maio/2001 e junho/2001, no valor total - à época da autuação - de R\$ 87.465,34 (oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em referência, a contribuinte interpôs Impugnação (fls. 119/141), aduzindo que a inexistência de crédito suficiente para abater os débitos lançados em DCITF se deu pela ausência da Taxa SELIC na atualização do indébito tributário.

A DRJ em Porto Alegre/RS manteve o lançamento de forma parcial, excluindo da autuação somente a multa de ofício, *ex vi legis*.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes aduzindo, em breves linhas, que não fora encontrado crédito em seu favor porque o levantamento realizado não fez incidir os juros equivalentes a Taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme documentação amplamente acostada aos presentes autos, verifica-se que a Recorrente obteve decisão judicial através da ação nº. 94.0005645-1, restando-lhe assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a maior provenientes da majoração da



alíquota do Finsocial com débitos da COFINS, atualizando aludido crédito com a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado.

Munida da decisão acima referenciada, a contribuinte procedeu à compensação, por meio de DCTF, de débitos da COFINS do período de Janeiro a Junho de 2001, tendo a DRF em Porto Alegre declarado a extinção das competências de Janeiro/2001 à competência de Abril (parte), uma vez que o cotejamento dos valores declarados em DCTF e as bases de cálculo declaradas nas DIPJ's levava à conclusão de que inexistia crédito suficiente para extinguir os débitos da COFINS remanescentes da competência de Abril/2001, além de Maio e Junho do mesmo ano.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença foi prolatada em data anterior à da vigência da legislação instituidora da Taxa SELIC, a Lei 9.250/95, em razão do que, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível a incidência da aludida taxa, a partir de 01.01.1996, exclusivamente, ou seja, sem cumulação com juros de mora ou com qualquer outro índice de correção monetária:

REsp 933.905/SP (2007/0061451-2)

Relatora Ministra ELIANA CALMON (Primeira Turma)

DJ de 17.12.2008

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE 1. (...) 2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN

REsp 1.041.397/BA

Relator Ministro CASTRO MEIRA (Segunda Turma)

DJ de 04.06.2008)

(...) 1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05) 2 Não há ofensa à coisa julgada na utilização da Taxa Selic, se a sentença exequiêda foi prolatada em data anterior à sua instituição. Precedentes. [...] 4. Recurso especial provido.

Resp 654.048/DF

Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Segunda Turma)



DJ de 06.03.2006

RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N 9.250/95 - INCLUSÃO - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Há que ser deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa. Recurso conhecido e provido.

RESP 510.804/DF

Relator: Ministro FRANCISCA NETTO (Segunda Turma)

DJ de 27.09.2004

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N 9.250/95 - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. (...) Para hipóteses como a dos autos, tem sido deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa. Precedentes: REsp 503.172/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.09.2003, REsp 347.366/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 30.09.2002 e decisão monocrática proferida por Sua Excelência a Ministra Eliana Calmon no REsp 475.376/SC, DJU 13.03.2003. Recurso especial provido para determinar a incidência da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, na forma da sentença.

RESP 640.665/PR

Relator: Ministro CASTRO MEIRA (Segunda Turma)

DJ de 06.09.2004

TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - TAXA SELIC - COISA JULGADA. 1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do § 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. 2. Não há ofensa à coisa julgada com a utilização da Taxa Selic, se a sentença de exequenda foi prolatada em data anterior à sua instituição. 3. Recurso especial provido.

AGRESP 503.172/RS

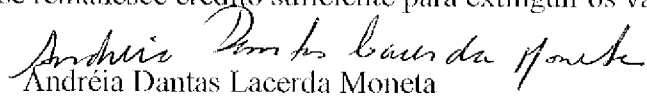
Relator: Ministro LUIZ FUX (Primeira Turma)

DJ de 29.09.2003

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 9.250/95. 1. A incidência da taxa SELIC na conta de atualização de precatório

complementar não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa. Precedente da Primeira Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento

Desta feita, em estrita obediência à ordem judicial - que nos autos da ação nº. 94.0005645-1 permitiu à contribuinte compensar o crédito proveniente do recolhimento indevido do Finsocial com base na majoração de suas alíquotas, com parcelas devidas a COFINS -, torna-se necessário converter o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos presentes autos à instância de origem, para que sejam realizados novos cálculos aplicando a Taxa SELIC ao crédito originário existente em favor da contribuinte, analisando-se, desta feita, se remanesce crédito suficiente para extinguir os valores atuados.


Andréia Dantas Lacerda Moneta